SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204108 - PE (2026/0091009-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AG DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO - SP423380
		GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO - PE025103
AGRAVADO	:	TECLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO VALENÇA MEIRA - PE021772
AGRAVADO	:	AUREO PEDRO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	JOÃO EDUARDO SOARES DONATO - PE029291
		MARCOS ANTONIO DIOGO ALVES - PE051215
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADA	:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE021449

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, inexistência de similitude fática para a alínea *c*, ausência de comprovação do dissídio nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ e falta de cotejo analítico.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais, com pedido de sustação de negativação, declaração de nulidade de duplicata emitida a título de corretagem e indenização.

3. O Juízo de primeiro grau declarou inexistente a dívida consubstanciada na duplicata, indeferiu os danos morais, reconheceu a ilegitimidade passiva de SERASA S.A. e de ÁUREO PEDRO SILVA DE ANDRADE e fixou honorários vinculados ao proveito econômico.

4. A Corte de origem manteve a inexistência de comissão por ausência de

Documento eletrônico VDA60665634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 24f690f0-4105-46c0-b0d9-190c2bd265bd

intermediação decisiva, afastou os danos morais, reconheceu a ilegitimidade do sócio e majorou os honorários para 20% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ ou se é possível a revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão; (ii) saber se há similitude fática e demonstração de dissídio jurisprudencial, com precedentes e cotejo analítico nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; e (iii) saber se o alegado dissídio notório autoriza a mitigação de vícios formais, nos termos do art. 1.029, § 3º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão estadual fixou premissas fáticas sobre a inexistência de intermediação eficaz e de contrato de corretagem; a alteração desse quadro exigiria reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A admissão pela alínea *c* é inviável, pois o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede a demonstração de similitude fática; além disso, não houve comprovação do dissídio nos moldes do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC, ante a ausência de certidões, cópias, indicação de repositório oficial/credenciado ou fonte eletrônica e de cotejo analítico adequado.

8. O dissídio notório do art. 1.029, § 3º, do CPC não mitiga a falta de comprovação adequada da divergência, pois não se trata de vício meramente formal, mas de inobservância dos pressupostos legais e regimentais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão da conclusão de inexistência de intermediação eficaz demanda reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 2. É inviável a admissão pela alínea *c* sem a comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, com cotejo analítico e prova adequada; o dissídio notório do art. 1.029, § 3º, do CPC não supre tais requisitos."

Tese de julgamento: "1. A revisão da conclusão de inexistência de intermediação eficaz demanda reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 2. É inviável a admissão pela alínea *c* sem a comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, com cotejo analítico e prova adequada; o dissídio notório do art. 1.029, § 3º, do CPC não supre tais requisitos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, § 4º, 1.029, §§ 1º e 3º, 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º; CC, art. 727.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

Documento eletrônico VDA60665634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 24f690f0-4105-46c0-b0d9-190c2bd265bd

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 24f690f0-4105-46c0-b0d9-190c2bd265bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204108 - PE (2026/0091009-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AG DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO - SP423380
		GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO - PE025103
AGRAVADO	:	TECLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO VALENÇA MEIRA - PE021772
AGRAVADO	:	AUREO PEDRO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	JOÃO EDUARDO SOARES DONATO - PE029291
		MARCOS ANTONIO DIOGO ALVES - PE051215
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADA	:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE021449

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, inexistência de similitude fática para a alínea *c*, ausência de comprovação do dissídio nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ e falta de cotejo analítico.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais, com pedido de sustação de negativação, declaração de nulidade de duplicata emitida a título de corretagem e indenização.

3. O Juízo de primeiro grau declarou inexistente a dívida consubstanciada na duplicata, indeferiu os danos morais, reconheceu a ilegitimidade passiva de SERASA S.A. e de ÁUREO PEDRO SILVA DE ANDRADE e fixou honorários vinculados ao proveito econômico.

4. A Corte de origem manteve a inexistência de comissão por ausência de

Documento eletrônico VDA59763371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:36
Código de Controle do Documento: e4f2d0b8-b436-4c1c-93cd-1263f736a12c

intermediação decisiva, afastou os danos morais, reconheceu a ilegitimidade do sócio e majorou os honorários para 20% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ ou se é possível a revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão; (ii) saber se há similitude fática e demonstração de dissídio jurisprudencial, com precedentes e cotejo analítico nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; e (iii) saber se o alegado dissídio notório autoriza a mitigação de vícios formais, nos termos do art. 1.029, § 3º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão estadual fixou premissas fáticas sobre a inexistência de intermediação eficaz e de contrato de corretagem; a alteração desse quadro exigiria reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A admissão pela alínea *c* é inviável, pois o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede a demonstração de similitude fática; além disso, não houve comprovação do dissídio nos moldes do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC, ante a ausência de certidões, cópias, indicação de repositório oficial/credenciado ou fonte eletrônica e de cotejo analítico adequado.

8. O dissídio notório do art. 1.029, § 3º, do CPC não mitiga a falta de comprovação adequada da divergência, pois não se trata de vício meramente formal, mas de inobservância dos pressupostos legais e regimentais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão da conclusão de inexistência de intermediação eficaz demanda reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 2. É inviável a admissão pela alínea *c* sem a comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, com cotejo analítico e prova adequada; o dissídio notório do art. 1.029, § 3º, do CPC não supre tais requisitos."

Tese de julgamento: "1. A revisão da conclusão de inexistência de intermediação eficaz demanda reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 2. É inviável a admissão pela alínea *c* sem a comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, com cotejo analítico e prova adequada; o dissídio notório do art. 1.029, § 3º, do CPC não supre tais requisitos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, § 4º, 1.029, §§ 1º e 3º, 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º; CC, art. 727.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

Documento eletrônico VDA59763371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:36
Código de Controle do Documento: e4f2d0b8-b436-4c1c-93cd-1263f736a12c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, da inexistência de similitude fática para a alínea *c*, da ausência de comprovação do dissídio nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ, e da falta de cotejo analítico (fls. 727-732).

A parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de revaloração de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido, sem revolvimento probatório. Aduz que há similitude fática e demonstração de dissídio jurisprudencial, indicando precedentes e afirmando ter realizado o cotejo analítico.

Requer a admissão, o conhecimento e o provimento do agravo interno, com a reforma da decisão agravada para conhecer e prover o recurso especial.

Contrarrazões de TECLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., em que pleiteia o não conhecimento do agravo interno por violação ao princípio da dialeticidade (art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula n. 182 do STJ), ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso, com aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, além da majoração dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC) (fls. 770-781)

Não foram apresentadas contrarrazões por SERASA S.A. e por ÁUREO PEDRO SILVA DE ANDRADE, conforme as certidões à fls. 782 e 783.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA59763371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:36
Código de Controle do Documento: e4f2d0b8-b436-4c1c-93cd-1263f736a12c

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a sustação de negativação e a declaração de nulidade de duplicata emitida a título de corretagem, além de indenização.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inexistente a dívida consubstanciada na duplicata, indeferiu os danos morais e reconheceu a ilegitimidade passiva de SERASA S.A. e de ÁUREO PEDRO SILVA DE ANDRADE, fixando honorários em percentuais vinculados ao proveito econômico (fls. 423-428).

A Corte de origem manteve a conclusão de inexistência de comissão por ausência de intermediação decisiva, afastou os danos morais e reconheceu a ilegitimidade do sócio, majorando os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa (fls. 564-573).

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação ao art. 727 do Código Civil, sustentando que, mesmo dispensado ao final, o corretor faz jus à comissão quando o negócio se realiza posteriormente como fruto de sua mediação, e indicou dissídio jurisprudencial.

A Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de comprovação do dissídio.

Nas razões do agravo interno, sustenta a não incidência da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de mera revaloração jurídica dos fatos registrados no acórdão, aponta similitude fática e dissídio com precedentes desta Corte, afirma dissídio notório apto a mitigar vícios formais e declara ter realizado cotejo analítico nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, inclusive com quadro comparativo.

Documento eletrônico VDA59763371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:36
Código de Controle do Documento: e4f2d0b8-b436-4c1c-93cd-1263f736a12c

Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal de origem fixou, como premissas fáticas, que o imóvel foi adquirido diretamente pela autora, sem participação decisiva da agravante na aproximação ou conclusão do negócio, e que não há prova de intermediação eficaz nem de contrato de corretagem. Por isso, a reforma demandaria reexame do acervo probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta revaloração jurídica, não há como afastar a vedação ao revolvimento fático-probatório. A conclusão do acórdão estadual sobre inexistência de intermediação eficaz é questão de prova e impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à admissão pela alínea *c*. A decisão agravada assentou que, diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ, fica inviável comprovar a similitude fática entre os julgados, além de não haver prova do dissídio nos moldes do art. 255, § 1º, do RISTJ, nem cotejo analítico adequado. Nesse contexto, mantém-se a conclusão de inexistência de identidade fático-jurídica e de descumprimento dos requisitos formais. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator MinistroRicardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, QuartaTurma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/ 9/2022.

Quanto à suposta mitigação por dissídio notório (art. 1.029, § 3º, do CPC), a decisão agravada foi clara ao afirmar a inexistência de comprovação adequada do dissídio, ante a falta de certidões, cópias ou indicação de repositório oficial/credenciado ou fonte eletrônica, além da ausência de cotejo analítico. Não se

Documento eletrônico VDA59763371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:36
Código de Controle do Documento: e4f2d0b8-b436-4c1c-93cd-1263f736a12c

trata de vício formal não grave, mas de afastamento dos pressupostos legais e regimentais de demonstração da divergência.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Documento eletrônico VDA59763371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:36
Código de Controle do Documento: e4f2d0b8-b436-4c1c-93cd-1263f736a12c

É o voto.

Documento eletrônico VDA59763371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:36
Código de Controle do Documento: e4f2d0b8-b436-4c1c-93cd-1263f736a12c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.204.108 / PE

Número Registro: 2026/0091009-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00220412120238172001 220412120238172001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AG DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO - PE025103
	GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO - SP423380
AGRAVADO	: TECLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
ADVOGADOS	: MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE - PE008372
	MARCO ANTONIO VALENÇA MEIRA - PE021772
INTERES.	: AUREO PEDRO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADOS	: JOÃO EDUARDO SOARES DONATO - PE029291
	MARCOS ANTONIO DIOGO ALVES - PE051215
INTERES.	: SERASA S.A
ADVOGADA	: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE021449

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AG DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO - SP423380
	GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO - PE025103
AGRAVADO	: TECLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Documento eletrônico VDA60660989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:52
Código de Controle do Documento: d382d063-a288-4fe2-bc1d-96bcf11d5b62

ADVOGADO : MARCO ANTONIO VALENÇA MEIRA - PE021772
AGRAVADO : AUREO PEDRO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADOS : JOÃO EDUARDO SOARES DONATO - PE029291
MARCOS ANTONIO DIOGO ALVES - PE051215
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADA : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE021449

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:52
Código de Controle do Documento: d382d063-a288-4fe2-bc1d-96bcf11d5b62